



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir, entre as medidas protetivas de urgência, a proteção de animais domésticos ou domesticados vinculados à vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir, entre as medidas protetivas de urgência, a proteção de animais domésticos ou domesticados vinculados à vítima.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações em seus arts. 9º e 22:

“Art. 9º .....  
.....

§ 9º O atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar poderá incluir a garantia de acolhimento conjunto com seus animais domésticos ou domesticados, inclusive mediante parcerias com entidades públicas ou privadas destinadas ao abrigo e atendimento veterinário, bem como a adoção de medidas destinadas a assegurar a proteção e a integridade desses animais.” (NR)

“Art. 22. ....  
.....

Apresentação: 06/05/2026 16:06:45.430 - Mesa  
PL n.2226/2026

\* C D 2 6 0 9 7 7 6 8 8 2 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – .....

d) aproximação de animal doméstico ou domesticado vinculado à vítima, bem como a prática de qualquer ato de violência, maus-tratos, abandono ou dano em relação a ele;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo aprimorar os mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mediante o reconhecimento de que animais domésticos ou domesticados são frequentemente utilizados como instrumento de ameaça, coação, intimidação e retaliação por parte do agressor.

Trata-se de prática recorrente, que atinge a vítima de forma indireta, explorando vínculos afetivos relevantes e ampliando o controle exercido pelo agressor. Na prática, é comum que o agressor utilize o animal para intimidar a mulher, ameaçando feri-lo, abandoná-lo ou matá-lo como forma de pressão psicológica. Em muitos casos, essa dinâmica contribui para a permanência da vítima no ambiente de violência, seja pelo receio de represálias contra o animal, seja pela inexistência de alternativas seguras para garantir sua proteção. Assim, o animal passa a ser não apenas vítima colateral, mas elemento ativo no ciclo de violência.

A proposta inclui a proteção dos animais entre as medidas protetivas de urgência e ao permitir o acolhimento conjunto da mulher com seus animais, e fecha uma lacuna que permite a continuidade da violência por meios indiretos. Ao vedar expressamente a prática de atos de violência contra animais vinculados à vítima e possibilitar sua proteção no contexto das medidas judiciais, o projeto amplia a efetividade da tutela já existente.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a proposição dialoga com a evolução social e jurídica no reconhecimento do papel dos animais nas relações familiares e afetivas, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Ao considerar o impacto que a violência contra esses animais produz sobre a mulher, o projeto adota abordagem mais completa e realista do fenômeno da violência doméstica, contribuindo para respostas institucionais mais eficazes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2026**

**Deputado Federal RIBEIRO NETO**

**Solidariedade/MA**

